



LÚCIO CHAMA

**MANIFESTO CONTRA AS PL 130 E 578/2019 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO QUE
EXTERMINA O TRABALHO DOS
ENTREGADORES DE APLICATIVO**

AOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO – VEREADOR EDUARDO TUMA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – VEREADOR SENIVAL
MOURA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES, VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Para que possamos fazer um introito acerca da motivação deste
manifesto em contrariedade das PL's 130 (ALTERA A REDAÇÃO



LÚCIO CHAMA

DOS ARTIGOS 2º, 3º, 6º, 8º E 13, DA LEI 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE. [INCLUI NA LEI O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE FRETE, ALÉM DE EXIGIR A CONTRATAÇÃO EM CARTEIRA PARA A VALIDADE DA LICENÇA CONCEDIDA A MAIS DE UM CONDUTOR, PARA O MESMO VEÍCULO DA FROTA DA EMPRESA] de Autoria dos Vereadores Camilo Cristófar, Zé Turin e Ota e 578/2019 (DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTOFRETE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS E PESSOAS JURÍDICAS QUE SE UTILIZAM DE APLICATIVOS PARA ENTREGA DE MERCADORIAS, PRODUTOS, DOCUMENTOS, E-COMMERCE E ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) de autoria da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, precisamos elencar alguns pontos nevrálgicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, trouxe, em seu Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira", estabelecendo o norte a ser seguido, em relação aos princípios básicos do direito econômico, pois como bem elucidado pelo doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia" e, a Democracia, encontra-se como valor absoluto dentro



LÚCIO CHAMA

da referida Constituição, valor este que tem que ser observado de forma plena por todos, Estado e indivíduos.

É importante, para que ocorra a plenitude da Democracia em um Estado, que haja uma organização econômica, devidamente regulamentada, que possa dar efetividade às garantias fundamentais do ser humano, garantias estas reconhecidas pela própria Constituição. E, com tal visão, o Poder Constituinte de 1988, mais uma vez, incorporou a ordem econômica como preceito a ser regido pela Lei Maior, introduzindo-a em capítulo próprio.

A **Constituição da República de 1988**, seguindo a tendência do mundo, hoje globalizado, trouxe o Direito econômico, em seu bojo, procurando primar pelo **social**, estabelecendo regras e limites à ordem econômica, com fins de resguardar o ser humano, dando-lhe oportunidade de uma vida digna, **primando pelo trabalho**, justiça social, defesa do consumidor, do meio ambiente (protegendo as gerações presentes e futuras), redução das desigualdades regionais e sociais e, limitando o direito à propriedade, exigindo que a mesma cumpra sua função social, como preceitua o art. 170:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim*



LÚCIO CHAMA

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



LÚCIO CHAMA

Comentando o supra transcrito art. 170, o doutrinador André Ramos Tavares, assim se posiciona:

Além daqueles princípios fundamentais – livre iniciativa e valor social da iniciativa humana – enumerados em seu caput, o art. 170 das Constituição relaciona em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, afirmando que esta tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e



LÚCIO CHAMA

comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios.

Princípios estes estabelecidos no corpo da Constituição da República de 1988, merecendo destaque os outrora citados e encontrados no art. 170, com o objetivo de que o indivíduo possa ter garantida a observância dos direitos que lhe foram concedidos pela própria Constituição.

Interessante lição acerca do tema traz Américo Luiz Martins da Silva ao expor que:

Vale lembrar que os Estados sócios-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao bem-estar social. Portanto, há limites para uso e gozo dos bens e riquezas particulares e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta antissocial da iniciativa particular.



LÚCIO CHAMA

Como vimos, modernamente, o 'Estado de Direito' aprimorou-se no 'Estado do Bem-Estar', em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. Não é o 'Estado Liberal', que se omite ante a conduta individual, nem o 'Estado Socialista', que suprime a iniciativa particular. É o Estado orientador e planejador da conduta individual no sentido do bem-estar social.

O reflexo desse Estado, que deixa de ser mínimo (que pouco, ou nada, intervém na Economia) e passa a ser regulador (intervindo quando necessário), resulta em uma Constituição que permite a obtenção de lucro (modelo de uma sociedade capitalista), desde que não haja violação dos princípios garantidos pela referida Lei Maior, já que o Estado intervêm, somente quando for necessário, no sentido de que permite a livre concorrência e a livre iniciativa, desde que não infrinja os preceitos regidos pela Constituição.

O Art. 170 da Constituição da República ainda estabelece os princípios gerais da ordem econômica, trazendo garantias para a mesma, como a liberdade de iniciativa do setor privado, mas disciplinando, também, limites a serem seguidos, tendo em vista alguns valores, tidos como absolutos, na própria Constituição, como o é a dignidade da pessoa humana. Deve, também, a ordem econômica se balizar por outros princípios constitucionais, como, o



LÚCIO CHAMA

primado do trabalho, na garantia de uma subsistência do cidadão (garantindo-lhe emprego), de forma digna (garantia de um mínimo para a sua sobrevivência digna – como se encontra em vários artigos da Constituição Federal – como a garantia de saúde, habitação, lazer, educação etc.).

A Constituição da República, apesar de resguardar a livre iniciativa, portanto (assegurando, assim, a manutenção do Capitalismo, no sentido que permite que as empresas possam obter lucro em seus negócios), impõe limites, estes trazidos na própria Constituição, os quais asseguram que a empresa pode trabalhar livremente, desde que não prejudique a dignidade da pessoa humana, o primado do trabalho, o ambiente, o direito do consumidor, entre outros. Portanto, tais limitações funcionam como parâmetros à livre iniciativa, não permitindo que esta prejudique princípios e valores estabelecidos na ordem jurídica brasileira, em especial, na Constituição da República de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, nos arts. 3º e 4º os objetivos fundamentais da ordem constitucional, sendo eles:



LÚCIO CHAMA

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América

Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ainda em se tratando de legislação pátria, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), temos uma legislação desatualizada que faz com que o empresário não contrate porque tem medo da Justiça e das condenações dela advindas. A legislação brasileira protege excessivamente o trabalhador, **engessa a relação**



LÚCIO CHAMA

entre patrões e empregados e onera as empresas. A enorme quantidade de regras — são mais de 1.700, entre leis, portarias, normas e súmulas trabalhistas — também gera insegurança, custos excessivos e desnecessários para o empregador. Temos leis trabalhistas obsoletas, datadas da era Vargas, com viés claramente socialista, que têm como objetivo simplesmente beneficiar os trabalhadores sem se preocupar com a sustentabilidade das empresas e **perpetuidade das vagas de trabalho.**

O contexto da pandemia da COVID-19 teve efeitos severos sobre a economia, afetando a renda de milhões de brasileiros.

As plataformas de delivery operam sistemas dinâmicos e flexíveis, que buscam equilibrar as necessidades de entregadores, de restaurantes e de usuários. As ações de combate à crise foram desenvolvidas mesmo em um cenário de acirramento da competição entre empresas e aumento expressivo no número de entregadores.

Diante de um cenário econômico como o da pandemia da COVID-19, a flexibilidade dos aplicativos foi essencial para que centenas de milhares de pessoas, entre entregadores, restaurantes, comerciantes e micro empresas, tivessem **uma alternativa para gerar renda e apoiar o sustento de suas famílias.**

Cerca de 42 mil entregadores por aplicativo que trabalham na cidade de São Paulo não possuem placa vermelha. Para obtê-la teriam que pagar taxas para a Prefeitura, realizar cursos semipresenciais,

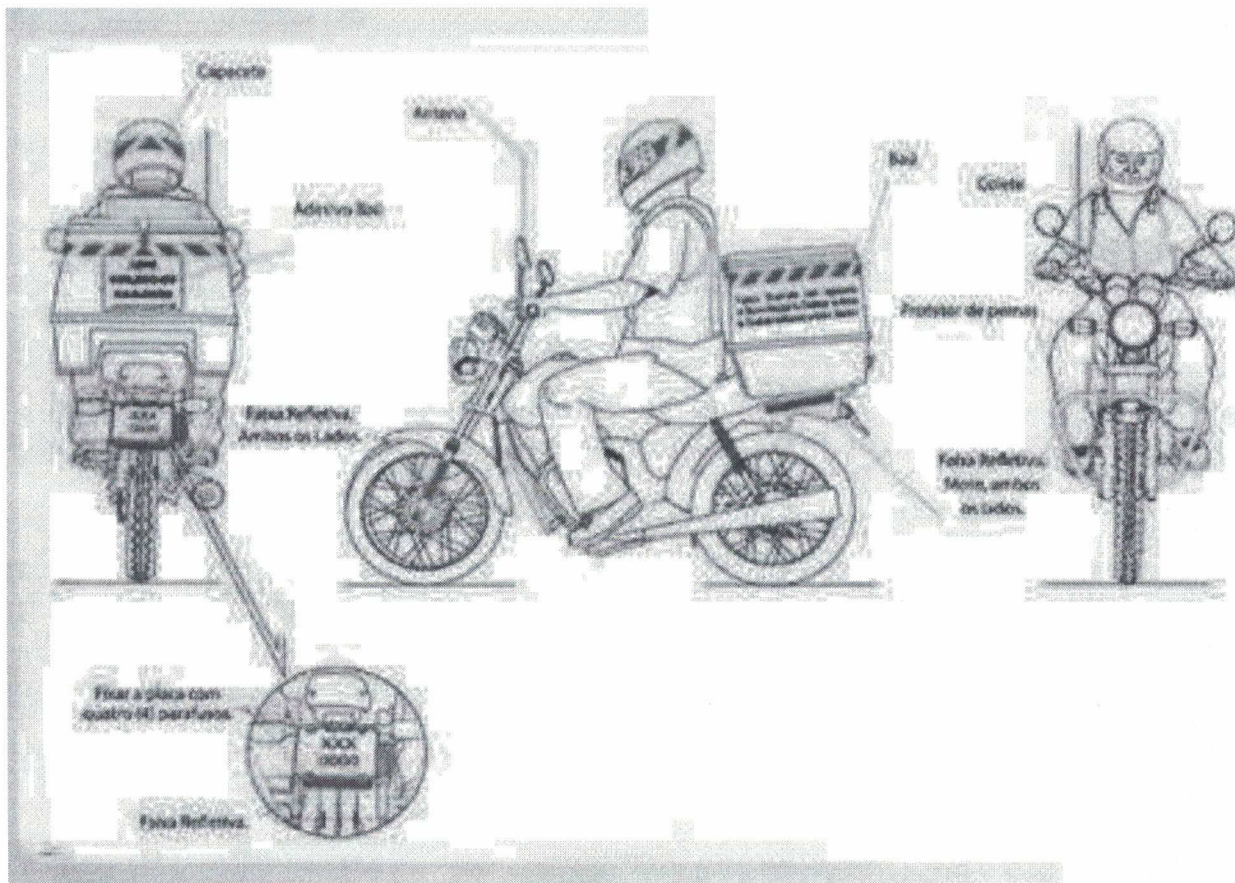


LÚCIO CHAMA

comprar baús e, em alguns casos, comprar novas motos. **O resultado é que dezenas de milhares desses profissionais podem ficar de fora das plataformas, impedindo o acesso a uma forma de renda.**

Os comerciantes que não tiverem acesso a profissionais regulamentados ficarão sem a logística para entrega de seus produtos. **Os mais prejudicados serão os pequenos empresários que tentam se digitalizar nesse contexto de pandemia.**

O uso da placa vermelha pelos entregadores traria uma burocracia desnecessária e custosa à categoria, como a necessidade de abrir uma empresa na modalidade MEI e ainda registrar o item na Secretaria de Transportes, como Condumoto ou licença Motofrete.



Equipamentos exigidos pela PL 130/19, se aprovada.

Em relação à publicidade das Audiências Públicas dos referidos PL's postos em questão, devemos mencionar que em relação à PL 130, não fora permitida a agora em Agosto/2020 a presença do cidadão em massa, apenas com a presença do Sindimoto e com os Autores e aliados do projeto.

O artigo 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, é claro em seu parágrafo único:

Li
sd



LÚCIO CHAMA

Art. 85. - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

(...)

*Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar **de assuntos de interesse público relevante**, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas. (grifo nosso)*

Acerca do PL 578/2019, já aprovado em 1ª Discussão, até o presente momento não fora convocado nenhuma audiência pública. Precisamos que a população tenha voz!

Além de todas as ilegalidades destes projetos ainda estão eivados de vícios em sua forma!

Cabe destacar ainda que o Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal nº 414.426 – Santa Catarina, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie, discorre: “Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para seu exercício. **A REGRA É LIBERDADE.** Apenas quando houver



LÚCIO CHAMA

potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização.”

Fazemos analogia ao tema que estamos discorrendo neste Manifesto, com total engessamento da atividade dos entregadores de aplicativo se sujeitando a burocracias e demais regras.

Destarte estas PL's irão prejudicar até os consumidores, uma vez que terão menos acesso ao delivery, **já que haverá poucos profissionais regulamentados e disponíveis para a entrega.**

Não vamos prejudicar o trabalho de ninguém.

Em tempo, uma última problemática que irá virá à tona é a criminalidade entre os jovens, uma vez que não poderão mais utilizar suas bikes para fazer as entregas e só poderão fazer sua regularização com 21 anos e ainda que encontram no aplicativo seu primeiro trabalho, gerando renda familiar, ao invés de pedir renda emergencial preferindo trabalhar para sustento de sua família.



LÚCIO CHAMA

Conforme o que se evidencia contemporaneamente, crianças e adolescentes são expostos a uma sociedade violenta e desigual onde os direitos são violados, fazendo com que aqueles incorporem tais fatores como identificatórios e como padrão de conduta. Existe assim, uma forte ligação entre a violência praticada por adolescentes e a condição de vulnerabilidade social em que se encontram. Aqui, ressalta-se que a vulnerabilidade traduz a situação em que um conjunto de recursos necessários torna-se insuficiente para um determinado indivíduo e/ou grupo, dificultando a correlação destes com o sistema padronizado oferecido pelo estado, pelo mercado e pela sociedade.

Assim, o acesso dificultoso deste público aos direitos básicos como saúde, educação, **TRABALHO**, cultura e lazer restringe a integração dos mesmos às estruturas geradoras de oportunidades do meio social, o que torna este fator uma das principais fontes de vulnerabilidade para crianças e adolescentes em desenvolvimento. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou em 2017 o Atlas da Vulnerabilidade Social, permitindo a consulta do Índice de Vulnerabilidade Social, denominado IVS. O presente índice, que está categorizado nas dimensões de infraestrutura urbana; capital humano e renda e trabalho apresenta informações por macrorregião do país na série histórica de 2011 a 2015.



LÚCIO CHAMA

Os estudos mostram que o fenômeno do ato infracional está associado não à pobreza, ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social e à dificuldade do acesso às políticas sociais. As informações sobre a situação de escola, trabalho e vitimização analisadas evidenciam que o caminho para combater a criminalidade entre as crianças e os adolescentes deveria ser a promoção dos direitos fundamentais e sociais preconizados na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer e de viver em família.

Entretanto, apesar do cometimento de atos reprováveis por parte de apenas alguns indivíduos da população infanto-juvenil, a maioria das informações disponíveis nos dá conta de que um conjunto expressivo deste público está desprotegido das políticas públicas e dos direitos sociais básicos supracitados. Assim, consequentemente, crianças e adolescentes são expostos diariamente à vulnerabilidade e às influências do meio ao qual estão inseridos.

Não podemos elaborar, votar projetos de lei sem analisar o contexto social que eles se encaixam!

Diante do exposto, **conclamamos com todos os trabalhadores de entregas em aplicativos que estão nesta luta diária** em torno



LÚCIO CHAMA

desse movimento, para que possamos garantir a **SUSPENSÃO IMEDIATA DAS PL'S 130 E 578/2019**, na sua íntegra, ambas ainda em discussão nesta Câmara Municipal de São Paulo, após seus devidos arquivamentos!



LÚCIO CHAMA

2º SECRETÁRIO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DO PARTIDO LIBERAL

CANDIDATO À VEREADOR ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO
PELO PARTIDO LIBERAL



PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES

ADVOGADA

OAB/SP 283.585